

## VOTO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito do Município de Gravatal/SC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473), celebrado em 11/6/2010 com a municipalidade (peça 1, fls. 72-109), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “4º Encontro de Jipeiros de Gravatal”, com realização entre 11 e 13/6/2010 (peça 1, fls. 72-104). Foram previstos R\$ 115.015,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.500,00 repassados pelo concedente e R\$ 31.515,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, fls. 82-84).

2. Os recursos federais foram liberados em única parcela, no valor de R\$ 83.500,00 (peça 1, fls. 112 e 298). O ajuste teve sua vigência inicialmente prevista para o período de 11/6 a 13/8/2010 (peça 1, fl. 82), com prazo final para apresentação da prestação de contas trinta dias após o fim da vigência, posteriormente alterado para o dia 22/1/2011 (peça 1, fl. 110).

3. De acordo com o concedente, foi apresentada uma prestação de contas via Siconv, mas não foram apresentados os Relatórios de Cumprimento do Objeto nem o de Execução Físico-Financeiro (peça 1, fl. 122). O responsável foi instado a apresentar documentação complementar. Não houve manifestação de sua parte. O prefeito sucessor encaminhou documentação parcial, mas, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, fls. 164-178), não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio.

4. Instaurada a tomada de contas especial pelo Ministério do Turismo, foi apurado débito corresponde à integralidade dos valores repassados, descontado apenas o valor de R\$ 865,00, correspondente ao ressarcimento do saldo da conta corrente em 18/2/2011 (peça 1, fl. 262), sendo responsabilizado o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes. A Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou relatório e expediu certificado de auditoria onde confirma a irregularidade das contas do responsável (peça 1, fls. 306-310).

5. No âmbito desta Corte de Contas, regularmente citado (peças 5-6), o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

6. A unidade instrutiva se manifestou no sentido de que, diante da revelia do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e considerando que não há nos autos elementos que permitam comprovar a execução do objeto do convênio e a adequada aplicação dos recursos, restam caracterizados o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades constatadas, o dano causado ao erário e a sua culpabilidade. A Secex/SC propôs a irregularidade das contas do responsável, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pelo Representante do Ministério Público junto a esta Corte.

8. O responsável, instado a se manifestar pelo concedente e por esta Corte de Contas, permaneceu silente, não trazendo aos autos elementos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais por ele geridos, razão pela qual se impõe a sua condenação em débito e a aplicação de multa.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator